**LEI Nº 1.952/2010**

**"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS MUNICIPAIS INERENTE À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, por seus representantes aprova e eu, Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º -** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas Municipais Inerente à Propriedade Imobiliária Urbana de:

I – Pertencente a idoso com mais de 60 (sessenta) anos e portadores de deficiência física;

II - Pertencentes a beneficiários de renda mensal vitalícia;

III – Pertencentes a pessoas que comprovem que não tem condições de arcar com o encargo do tributo;

IV – Pertencentes à associação sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pelo Município, Estado e União, desde que:

a - Que o imóvel objeto do pedido seja integrante do patrimônio da entidade;

b - Que a entidade não distribua parcelas de suas rendas a qualquer título aos sócios ou associados;

c - Que aplique integralmente no país seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

d - Que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV – Localizados em área de preservação permanente, não passíveis de alienação ou de exploração econômica;

V - Os imóveis integrantes do patrimônio de particulares, cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

IV - Estejam cedidos, a qualquer título, a pessoa imune do imposto, desde que a cessão não seja onerosa;

**Parágrafo – único.** Para fins do inciso I e II, sempre terá avaliação das condições do sujeito passivo do tributo e levará em conta os rendimentos de toda a família e considerará inexistente a condições quando alternativamente:

I – em qualquer caso, a renda *per capita* seja superior à 5 (cinco) UFM.
II - quando a relação entre rendimentos e gastos com as necessidades vitais básicas, devidamente comprovada no processo administrativo, seja superior à 5 (cinco) UFM.

**Art. 2º -** Em qualquer caso, não será concedida ou reconhecida à isenção nas seguintes hipóteses:

I – quando não sirva de residência ao sujeito passivo do tributo;
II – quando o imóvel esteja locado a terceiros;
III – quando o sujeito passivo tenha mais de 1 (um) imóvel em seu nome;
IV – onde haja construção superior a 100 (cem) metros;

**Art. 3º -** O procedimento para análise de isenção tributária versada na presente lei será instaurado por pedido administrativo realizado pelo interessado e encerrará após regular processamento com a decisão fundamentada da autoridade competente.

**Art. 4º** - Apenas o sujeito passivo e o responsável pela obrigação tributária poderão realizar pedido de remissão de crédito tributário e somente admitindo pedido por terceiros se:

I – comprovado com o pedido que “de fato” trata-se do sujeito passivo ou responsável tributário pela obrigação tributária, respeitados os demais requisitos da presente lei.
II – indique no pedido quem é formalmente o sujeito passivo e, em existindo, o responsável tributário pela obrigação tributária.
III – informe e comprove a que título entende ser “de fato” o sujeito passivo ou o responsável tributário pela obrigação.

**§ 1º –** Entende-se por sujeito passivo ou responsável pela obrigação tributária “de fato”, aquele que embora não seja assim definido na legislação tributária federal e municipal, comprove ato, fato ou negócio jurídico que importe em transferência da obrigação tributária excludente da obrigação do devedor originário.

**§ 2º –** As pessoas legitimadas para realização do pedido, poderão se fazer representar por procuradores legalmente habilitado, com poderes específicos para realização do ato, desde que juntado o instrumento de procuração com o pedido.

**§ 3º –** Nos pedidos realizados por terceiros, o processo será enviado diretamente à autoridade competente que em decisão fundamentada decidirá acerca do prosseguimento ou indeferimento sumário do pedido de demissão.

**Art. 5º** - O requerimento indicará precisamente os fatos e fundamentos do pedido de isenção tributária e deverá:

I - identificar o nome e qualificação pessoal, a mais completa possível, do requerente e seu procurador, se for o caso;
II - identificar sobre qual imóvel incidirá o tributo, seu proprietário e seu possuidor, se for o caso;
III – instruir o pedido com todos os documentos necessários e que o requerente entende pertinente para comprovar os requisitos e condições legais disposta nesta lei.

**§ 1º –** Poderá ser dispensada a apresentação de documentos por parte da autoridade administrativa, se para obtenção dos mesmos seja necessário pagamento de taxas à órgãos públicos e for comprovada a hipossuficiência do requerente.

I – sendo dispensado os documentos, as informações e conteúdo que por eles iriam ser demonstradas deverão ser verificadas, investigadas e certificadas nos autos por servidor público habilitado e competente.

**§ 2º –** na ausência de documentação comprobatória e não sendo caso de dispensa de sua apresentação, a autoridade competente concederá 30 (trinta) dias para o requerente regularizá-la, podendo ser prorrogado esse prazo por tempo compatível para regularização.

I – não atendido a complementação da documentação e demais requisições realizadas pela autoridade competente no prazo concedido, o pedido será indeferido e arquivado.

**Art. 6º -** No caso de solidariedade passiva para com o crédito tributário, não será concedida isenção individual quando um dos devedores solidários não se enquadre nas hipóteses e requisitos dispostos nesta lei.

**Art. 7º -** Após a concessão de eventual isenção e caso seja verificado que o requerente recebeu indevidamente o benefício fiscal, baseado em simulação, falsas alegações e documentos que não expressam a verdade, ser-lhe-á aplicada uma multa no importe de 300% do valor da dívida isenta, sem prejuízo das sanções penais e civis.

**Art. 8º -** A concessão de isenção não gera direito adquirido e em até 5(cinco) anos o ato concessivo poderá ser revisto, revogado ou anulado por fraude, erro, simulação ou vício, contados da data do recebimento do benefício fiscal.

**Parágrafo-único –** também será revogada a isenção da dívida, caso após a sua concessão, o sujeito passivo do tributo venda o imóvel sobre o qual incidia o tributo que se isentou durante o prazo de isenção.

**Art. 9º -** Toda isenção decorrente da presente lei não englobará tributos com vencimento no mesmo exercício do pedido administrativo, e a concessão será válida apenas para os 2 (dois) exercícios financeiros seguintes ao do requerimento.

**Art. 10 -** Sobre o requerimento de que trata este artigo não incidirá taxa de expediente.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 12 -** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Mateus do Sul, 21 de junho de 2010.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal